



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER



**PARECER Nº. 186/2024**

**PROCESSO Nº. 264/2023 – Vol. III**

**INTERESSADO:** Divisão de Transporte e Serviços Gerais - DTR

**DESTINO:** Superintendência de Licitação e Contratos - SULIC

**ASSUNTO:** Análise de Recurso Administrativo.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Despacho nº. 191/2024/SULIC/AGENTE DE LICITAÇÃO, para análise e emissão de parecer acerca do recurso apresentado pela licitante E. R. PEREIRA LTDA (recorrente), acostada às folhas nº. 507 a 509, dos autos, e das contrarrazões apresentada pela licitante A. R. PACHECO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (recorrida), acostado às folhas nº 512 a 560, dos autos.

A parte Recorrente quando da apresentação de seu recurso às fls. 507/509, dos autos, aduz de forma sucinta que fora verificado no ato da habilitação da empresa A. R. PACHECO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 41.008.394/0001-01, que o documento apresentado referente ao Item 12.13 – Documentação Relativa à Qualificação Econômico-Financeiro, no que trata-se a respeito do balanço patrimonial, foi anexado de forma parcial, sendo do período de janeiro a junho de 2023, divergindo do solicitado no edital.

Ademais, a parte Recorrente fundamentou seu recurso com base no art. 175, da Lei nº. 6.404/76, art. 1078, do Código Civil, artigos 30, 41 e 43, todos da Lei nº. 8.666/93, e no art. 165, § 2º e § 3º, da Lei nº. 14.133/21, bem como na jurisprudência pátria.

Ao final, requer o recebimento e provimento integral do presente recurso, inabilitando a parte Requerida, por estar em desacordo com Item 12.13.1, do edital, visto que em suma não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação do documento de habilitação da empresa e que seja convocada a próxima empresa melhor colocada subsequente no presente certame.

Por sua vez, a parte Recorrida quando da apresentação de suas Contrarrazões às fls. 515/523, dos autos, aduz em suma, que a presente licitação é regida pela Lei nº. 13.303/16, pelo Regimento Interno de Licitações e Contratos da CAER (RILC) e pela Lei Complementar nº. 123/2006, bem como pelas cláusulas e condições constantes neste edital.

Que o art. 58, da Lei nº. 13.303/16, prever o rol de documentos que podem e devem ser exigidos para habilitação, sendo que, no que concerne à qualificação econômico-financeira a lei não estabelece requisitos mínimos, apenas solicita a demonstração da capacidade econômico-financeira.

Segundo a parte Recorrida, a própria lei não cita a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício e certidão negativa de falência, motivo



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER

pelo qual entende que não houve ilegalidade alguma na apresentação dos documentos apresentados por esta empresa licitante, bem como que a decisão da agente de licitação que habilitou a requerida foi dentro dos ditames legais. Que demonstra através do balanço patrimonial enviado a boa situação econômica da empresa, inclusive, contendo todos os índices devidamente superiores ao mínimo aceito, além do mais, o próprio edital prever em que a comprovação da boa situação financeira, seria aferida por índices.

Ato contínuo, ressaltou que quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensada, conforme previsto no art. 58, §1º, da Lei nº. 13.303/16. Que o objeto da licitação é o maior desconto, podendo inclusive ter sido dispensado a apresentação de documentos de capacidade econômico e financeiro, tendo a empresa encaminhado todos os documentos solicitados, cumprindo os requisitos do edital.

Destacou o fato de que a data de abertura dos envelopes ocorreu em 30/07/2024, sendo que o próprio edital prever que o balanço pode ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta (Item 12.13.1). Que a Recorrida encaminhou o balanço patrimonial contendo todas as informações do exercício financeiro de 2023, antes do encerramento do prazo de 03 (três) meses da apresentação da proposta.

Ademais, fundamentou sua contrarrazão no art. 58, §1º, da Lei nº. 13.303/16, e artigos 3º, 127 e 129, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER, e na jurisprudência pátria, bem como no Princípio da Economicidade.

Ao final, requer seja recebido a presente Contrarrazões, que seja negado provimento ao Recurso Administrativo ora interposto, bem como seja mantido o ato da agente de licitação que habilitou a Recorrida e a declarou como vencedora, detentora do maior desconto, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e da jurisprudência majoritária, com a interpretação mais comumente adotada pelos tribunais em relação a determinada questão jurídica, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Assim, vieram os autos a esta Superintendência Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico, o que o faz, nos termos do art. 62, do RILC da CAER.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar, que o presente Parecer Jurídico é opinativo, portanto, não possui efeito vinculante, posto que para realizar seus atos administrativos, a administração o fará sempre com a observância aos princípios da oportunidade e da conveniência da administração pública.

Em uma detida análise em sede de cognição sumária aos autos do processo, esta Superintendência Jurídica entende que resta prejudicado a análise do recurso administrativo



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER



apresentado pela parte Recorrente às fls. 507/509, dos autos, motivo pelo qual o indeferimento de referido recurso é medida que se impõe, e explico.

A parte Recorrente fundamentou seu recurso administrativo com base nos artigos 30, 41 e 43, da Lei Federal nº. 8.666/93 (antiga lei geral de licitações). Ocorre que, referida lei fora revogada com o advento da Lei Federal nº. 14.133/2021 (nova lei geral de licitações).

Sendo assim, os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta, fundamentados na Lei nº. 8.666/93 (**já revogada**) ou na Lei nº. 10.520/02 serão regidos até sua extinção por referidas leis. A nova lei geral de licitações (Lei 14.133/21) confere as leis ora mencionadas efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada.

Dessa forma, ao longo de toda a vigência contratual a relação jurídica será regulada pelas normas contida na Lei nº. 8.666/93, não se aplicando ao caso ora sob exame, haja vista que pela natureza jurídica deste Órgão licitante, o presente processo licitatório está sob a égide da Lei Federal nº. 13.303/16 (lei das estatais) e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da CAER, razão pela qual resta prejudicado a análise do recurso interposto pela parte Recorrente, devendo o mesmo ser indeferido por esta Administração.

De igual modo, a parte Recorrente fundamentou seu pedido recursal com base no art. 165, § 2º e § 3º, da Lei Federal nº. 14.133/21 (nova lei geral de licitações), sendo que as exigências e regras contidas na nova Lei Geral de Licitações não são aplicáveis à CAER, nem sequer por analogia, quando esta for parte contratante, conforme previsto no art. 1º, §1º. da norma ora mencionada, uma vez que este órgão licitante possui natureza jurídica de direito privado, ou seja, se trata de uma Sociedade de Economia Mista.

Assim, atualmente as únicas regras e exigências aplicáveis à Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER), são aquelas contidas na Lei Federal nº. 13.303/2016 (Lei das Estatais) e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), motivo também pelo qual o recurso apresentado pela parte Recorrente deverá ser indeferido de plano.

Ainda que o entendimento desta Superintendência Jurídica seja superado, o argumento da parte Recorrente de que houve patente violação ao Item 12.13.1, do edital, referente à qualificação econômico-financeiro não merece guarida.

Isso porque, a análise feita pelo Setor competente em relação ao balanço patrimonial da parte Recorrida, fora feita com base nas exigências previstas no art. 127, §1º, do RILC da CAER, que assim dispõe: *verbis*:

***“Art. 127. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á:***

***I – apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;***



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER

(...).

**§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados, vedada a exigência de índices e valores não usuais.**

(...)." (grifo nosso)

Do mesmo modo, o pedido de inabilitação da parte Recorrida requerido pela Recorrente em seu recurso, sob a alegação de que aquela apresentou os documentos referente ao seu balanço patrimonial de forma parcial, sendo do período de janeiro à junho de 2023, também não merece guarida, haja vista que referido balanço fora juntado às fls. 423/427, dos autos, e posteriormente de forma complementar às fls. 527/531, dos autos, o que não é vedado, conforme entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido, o STJ firmou o seguinte entendimento: *in verbis*;

**"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais" (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).**

Da mesma forma, elucidativo o seguinte acórdão do TCU: *in verbis*;

**"Em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados: Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro" (TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).**

Não obstante, em decisão no Acórdão nº. 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Conforme se verifica, a alegação de afronta ao Item 12.13.1, do edital, não se encaixa em nenhuma das hipóteses de vedação do dispositivo acima mencionado, nem tampouco da lei de regência e na jurisprudência pátria.



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"  
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA DA CAER



Portanto, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, como é o caso dos presentes autos, poderá ainda caso assim entenda esta Administração, desde que devidamente justificado, adaptar, suprimir ou acrescentar os requisitos de qualificação econômico-financeira por outros considerados importantes para a pretensa contratação, conforme previsto no art. 129, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAER.

Por estas razões, sem adentrar de maneira perfunctória no mérito recursal em relação a violação ao item 12.13.1, do edital, é que esta Superintendência Jurídica opina pelo indeferimento do recurso apresentado pela parte Recorrente às fls. 507/509, dos autos.

### 3. CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** para que seja **conhecido** o recurso apresentada pela Recorrente às fls. 507/509, dos autos, vez que tempestivo, e que seja **negado provimento** ao presente recurso, mantendo-se assim a r. decisão da lavra da Agente de Licitação desta Companhia às fls. 498/499-v, pelos seus próprios fundamentos.

Este é o parecer.

Boa Vista/RR, 30 de Setembro de 2024.

**TÚLIO MACALHÃES DA SILVA**  
**PARECERISTA - CAER**  
**OAB/RR 914**

